

# **ANÁLISE APROFUNDADO NA INSTABILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO QUALIFICADO FRENTE À UNIÃO ESTÁVEL DE FATO.**

Ítalo Guilherme Andrade Silva<sup>1</sup>, Guilherme Abreu Lima de Oliveira<sup>2</sup> (Dr.)

## **Resumo**

O objetivo deste trabalho é esclarecer o embate entre os institutos da união estável de fato x contrato de namoro qualificado, por meio de consultas doutrinárias e decisões de tribunais. Permitindo compreender a natureza do direito de família, a evolução histórica do direito de família, o reconhecimento da união estável e o reconhecimento de entidades familiares plurais. Os doutrinadores trazidos serão Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, visando distinguir os dois institutos, a evitar a confusão jurídica que persiste no sistema jurídico brasileiro. Buscando concluir se há instabilidade jurídica entre eles, se o contrato de namoro qualificado é válido para afastar a união estável e quando é conveniente a aplicação de ambos. concluindo que, caso haja um namoro qualificado, é aconselhado que se realize uma união estável sob regime de separação total de bens, a fim de evitar a confusão patrimonial advinda das relações de afeto diversas de hoje.

**Palavras-chave:** namoro qualificado, contrato de convivência, união estável.

## **Introdução**

Em suma, trata-se de analisar com profundidade a problemática dos institutos, visto que são na sua base muito parecidos e de difícil diferenciação, causando transtornos em que pese as relações conjugais para distinção patrimonial de cada indivíduo enquadrado nos institutos. No entanto, devemos analisar com profundidade qual das possíveis conclusões deste trabalho. Uma tese a ser trabalhada é o contrato de namoro ser natimorto à luz do código civil, por falta de expressa previsão legal ou requisitos taxativos para diferenciação dos institutos. Percebemos que na atualidade a crescente habilitação dos contratos de namoros, devendo o indivíduo não incorrer em erro, ao achar que estarão totalmente protegidos da comunicação patrimonial, se valendo do contrato de namoro qualificado frente a união estável de fato. Onde nos aprofundaremos nos assuntos periféricos, conceitos, princípios, doutrinas e jurisprudências, para melhor entendimento do tema em debate. Analisando a evolução histórica da sociedade nas suas relações conjugais, das relações do estado x igreja x indivíduo. Visando, conclusão, chegar ao melhor instituto para aplicação nas relações conjugais diversas atuais, visando o melhor interesse do indivíduo privado na legalidade da lei.

## **Metodologia**

A metodologia que foi utilizada é a qualitativa, analisamos as decisões jurisdicionais, e como estão sendo aplicados os institutos da união estável de fato x contrato de namoro qualificado em casos concretos atuais. Se valendo ao final do processo

metodológico hipotético-dedutivo, após análise feita, sugerindo qual o instituto a ser aplicado atualmente em hipóteses de contrato de namoro qualificado se confundindo à união estável de fato. Partindo do procedimento bibliográfico, realizando pesquisa doutrinária de autores, dentre eles Direito de família: Maria Berenice Dias e Direito de Família: Flávio Tartuce. Pesquisa jurisprudencial de casos relevantes para a compreensão da problemática estudada. Artigos científicos analisados, a fim de compreender pontos controversos ou mal compreendido trabalhados por outros pesquisadores. Exemplo: IBDFAM. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA).

## Resultados e Discussões

A realização do artigo científico permite uma compreensão dos institutos da união estável e o contrato de namoro qualificado. Fazendo a distinção entre ambos e suas complexidades, onde se confundem, como diferenciá-las, e quando há a possibilidade de aplicação de um ou outro. As análises jurisprudentes e doutrinárias tiveram um papel crucial na compreensão histórica do direito de família, desde o reconhecimento da união estável, que retirou o significado pejorativo de concubinato impuro, equiparando as relações afetivas diversas, após o cumprimento dos requisitos, aos mesmos direitos do casamento, vejamos:

Sentença <sup>1</sup>	Sentença <sup>2</sup>
<b>APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE</b> - Sentença de improcedência - Insurgência dos requerentes - <b>Conjunto probatório coligido aos autos que revela que a requerida mantinha efetiva união estável</b> com o falecido proprietário do imóvel em exame - <b>Alegação dos autores apelantes de que tal relação constituía mero "namoro qualificado" que não restou corroborada</b> - Companheira supérstite a quem é garantido direito real de habitação (Art. 1.831, CC) - Direito à posse dos herdeiros requerentes afastado - Manutenção da r. sentença de improcedência que se impõe - Precedentes desta C. 38a Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível no 1006379-93.2022.8.26.0510 - 2 - Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado Apelação Cível no 1006379-93.2022.8.26.0510 Apelantes: Sandra Maria Aparecida Ribeiro, Rosana Fernanda Aparecida Ribeiro, Cláudia Rosangela Aparecida Ribeiro Cecarelli e Mario Antônio Aparecido Ribeiro Apelado: Nanci Rodrigues de Camargo Comarca: Rio Claro Juiz: Dr. Cláudio Luís)	<b>Ementa: APELAÇÃO – UNIÃO ESTÁVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA</b> – insurgência da autora – não se desincumbindo de encargo probatório que lhe era exclusivo, o autor deixou de comprovar que intencionavam esforços para iniciarem a vida a dois com animus de formar 11 família – convivência more uxória e affectio maritalis não demonstradas – a junção de fatos e provas indicam tão somente a existência de namoro qualificado entre as partes - sentença mantida – recurso desprovrido. Classe/assunto: apelação cível / Reconhecimento / Dissolução – n° Processo: 1005564-26.2021.8.26.0189, Relator(a): Hertha Helena de Oliveira Comarca: Fernandópolis // TJSP Órgão julgador: 2a Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 26/10/2022 Data de publicação: 26/10/2022

Outra discussão abordada de grande relevância, foi a possibilidade de dissolução do casamento, algo que em século anterior era inadmissível aos olhos jurídicos dentre a população para os mais conservadores. Ao final do artigo científico, iremos nos concentrar na diferenciação de ambos, quando os aplicaremos ou se, de fato, há uma distância de um com a utilização do outro. Ou seja, se o contrato de namoro tem o poder de afastar a união estável, sabendo que tal assunto seria de ordem pública. Logo, pelo quadro demonstrativo acima, fica claro a dificuldade de o judiciário brasileiro diferenciá-los.

## **Conclusão**

Todavia, com o intuito de atingir o objetivo deste artigo científico na sua conclusão, visando o bem-estar do direito privado e da autonomia da vontade, foi vislumbrada uma possibilidade até o momento deste artigo científico, sendo, utilizar a união estável, no entanto, colocando a cláusula de regime de separação total de bens, para que não se confunda os patrimônios adquiridos na constância da relação conjugal. Visto que, ao redigir o contrato de namoro, não afastaria por completo o instituto da união estável, podendo no momento em que batesse a porta do poder judiciário, se sujeitar a decisão do magistrado, sendo contrária ao desejo do particular.

## **Referências**

Brasil. Manhães. Clarissa de Castro Pinto. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 14/09/2021:<https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADlico+brasileiro> Acesso em 07 de outubro de 2024.

Brasil. Câmara Legislativa dos Deputados:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1693466](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693466)  
Acesso em 07 de outubro de 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 07 de outubro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm) .  
Acesso em 07 de outubro de 2024.

Brasil. Revista SÍNTESE, Direito de família,  
2016.<file:///D:/ITALO%20PC/Revista%20S%C3%ADntese.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias, 14° Ed. Salvador:  
EditoraJuspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 11° Ed. São Paulo:  
Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, 5° Ed. São Paulo: Gen, 2015.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: Ementa. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1006379-93.2022&foroNumeroUnificado=0510&dePesquisaNuUnificado=1006379-93.2022.8.26.0510&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: Ementa. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1005564-26.2021&foroNumeroUnificado=0189&dePesquisaNuUnificado=1005564-26.2021.8.26.0189&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 07 de outubro de 2024.